

PARECER Nº 0711/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 780/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa estabelecer a pena de perda do alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que forem flagrados, pela fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, adulterando as datas de validade ou datas de fabricação nas embalagens, cabendo, também, a perda de alvará quando a existência de adulteração for posteriormente comprovada por órgão técnico responsável.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, mencionando, no texto do parecer, a Lei Estadual no 10.083/98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado. Em seu artigo 122, esse diploma legal comina pena, inclusive, de cancelamento e/ou multa para os estabelecimentos que praticarem os atos abrangidos pelo projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas decorrentes da execução desta propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, como a multa imposta ao infrator está em UFIR, unidade já extinta, sugerimos o seguinte substitutivo, alterando, também, a redação do caput do artigo 1º, no que tange à fiscalização:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 780/98

Determina a cassação da licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais que adulterarem as datas de validade ou de fabricação das embalagens dos produtos de interesse à saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a perda da licença de funcionamento a todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que forem flagrados pela fiscalização adulterando as datas de validade ou de fabricação das embalagens dos produtos de interesse à saúde, assim definidos pelo artigo 37 da Lei Estadual nº 10.083/98.

Parágrafo único - Caberá também a perda da licença de funcionamento aos estabelecimentos nos quais a adulteração restar posteriormente comprovada por órgão técnico responsável.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 8.795,00(oito mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.08.01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Bispo Atílio Francisco

Augusto Campos

Viviani Ferraz
Ítalo Cardoso
Wadih Mutran